



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 92.04.04533-7 - RS
RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELADO : ONDINA DIEHL E OUTROS
ADVOGADOS: Ari Bueno de Almeida
Antônio Luiz Fetter e outro

E M E N T A

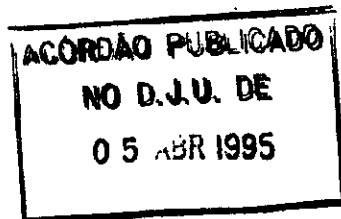
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO PÚBLICO. VENCIMENTOS. SUPRESSÃO DO REAJUSTE DO MÊS DE ABRIL DE 1990, NO PERCENTUAL DE 84,23%. MEDIDA PROVISÓRIA 154, DE 1990. LEI n. 8.030, DE 1990. Inexistência de direito adquirido ao reajuste citado. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de março de 1995 (data do julgamento).

Juiz Teori Albino Zavascki
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.04533-7/RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : ONDINA DIEHL E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O EXMº. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Cuida-se de apelação contra sentença que, em ação ordinária, julgou pela procedência "para o efeito de condenar a União Federal a reajustar a remuneração do(s) autor(es), na forma do pedido inicial, na base de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) mais os resíduos dos gatilhos de janeiro e fevereiro de 1990, a partir do mês de abril de 1990, devendo essas diferenças incidir em todas verbas remuneratórias, inclusive férias e gratificações natalinas, e a pagar todas as diferenças devidas, devidamente acrescidas de correção monetária, a partir de abril de 1990, data da lesão do direito, em face do caráter alimentar das prestações devidas e sobre o quantum corrigido, de juros moratórios, a razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial."

A União apelou pela improcedência, defendendo, na espécie, a inexistência do direito adquirido (fl. 91).

Contra-arrazoado o recurso (fl. 100), subiram os autos.

O MPF opinou pelo improvimento (fl. 118).

É o relatório.

abv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.04533-7/RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADOS : ONDINA DIEHL E OUTROS

V O T O

O EXMº. SR. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A Lei nº 7.830, de 28.09.89, que disciplinava a política salarial dos servidores civis e militares da Administração Federal, dispunha, em seu art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º - Mantida a data-base estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da Administração Federal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e dos extintos Territórios Federais, serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, verificada nos 3 (três) meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o artigo 2º."

E o artigo 2º:

"Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5% (cinco por cento), os estipêndios de que trata o artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente."

2. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, estabelecendo nova disciplina aos citados reajustes, que ficaram submetidos a percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (art. 2º, II, combinado com art. 8º). A nova disciplina foi aprovada pelo Congresso, transformando-se na Lei nº 8.030, de 12.04.90.

3. Considerando que, à época da entrada em vigor da MP 154/90 já eram conhecidos os percentuais de variação do IPC do trimestre, definidores dos reajustes dos vencimentos e proventos do mês de abril de 1990 (ou seja, 84,32%), sustenta-se a concretização de direito adquirido ao reajuste em tal percentual. Assim, a imediata incidência da nova disciplina normativa implicaria ofensa à garantia assecurada pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição.

4. A matéria, como se sabe, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que não vislumbrou, na hipótese, qualquer lesão as garantias constitucionais. No Superior Tribunal de Justiça - onde se assentara jurisprudência em outro sentido - as decisões mais recentes passaram a espelhar os julgados do Supremo, como se pode ver, entre outros, do acórdão do MS nº 2.286-3-DF, rel. Min. Costa Lima, em cuja ementa se lê:

**"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO.
REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Fede-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ral tranqüilizou-se no sentido de que 'A revocação da Lei nº 7.830/89 pela Medida Provisória nº 154/90, que se converteu na Lei nº 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação de fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previsto para 1º de abril de 1991. Tendo-se antecipado, validamente, à incorporação desse direito no patrimônio jurídico dos servidores, o ato ab-rogatório não ofende a cláusula constitucional que tutela a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI). A garantia constitucional da irreducibilidade de vencimentos impede que ato superveniente do Estado afete, reduza ou suprima o direito ao estípcndio que já se incorporara ao patrimônio jurídico do servidor público.

A só condição de destinatário da proteção constitucional não basta para conferir ao benefício dessa expressiva garantia o direito à revisão corretiva dos efeitos nocivos gerados pelo processo inflacionário.

Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão à revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses reajustamen-

✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.' (RE 140768-9-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 23.04.93).

2. Segurança denegada para não parecer teimosice, com ressalva do ponto de vista do Relator no sentido do reconhecimento do direito à irredutibilidade dos vencimentos." (DJ de 31.05.93, pág. 10.611).

5. A adesão às decisões do STF sobre a matéria impõe-se não apenas em respeito à consistente reiteração da jurisprudência da Corte Constitucional, como, pela convicção, que manifesto, do inteiro acerto da orientação. Com efeito, em precedente sobre matéria em tudo semelhante, a respeito da supressão do reajuste de vencimentos pela URP, em abril de 1988, pelo Decreto-Lei nº 2425/88, já havia votado no sentido de não haver direito adquirido a reajustes futuros decorrentes de regime legal anterior, revogado antes do início do mês em que o reajuste deveria ocorrer (RTRF-4ª, 8/21-22). Se não há sequer direito aos vencimentos futuros - porque dependem da efetiva prestação de trabalho - não há como sustentar direito adquirido a vencimentos futuros com determinado reajuste.

6. Ante tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais. Fixo os honorários em

D



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

10% sobre o valor da causa, corrigido, montante que será rateado entre os autores.

É o voto.

Handwritten signature

abv